SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2150700 - SP (2024/0214827-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA.
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
		LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
AGRAVADO	:	DORALICE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	VITOR ABREU SANTOS - SP405649

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. INTERNAÇÃO DOMICILIAR (*HOME CARE*). COBERTURA OBRIGATÓRIA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. PRECEDENTES.
1. É abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (*home care*) como alternativa à internação hospitalar, haja vista que *home care* não é procedimento, evento ou medicamento diverso daqueles previstos no Rol da ANS, mas tão somente tratamento dispensado ao paciente em sua residência. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA47715877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/05/2025 18:00:24
Publicação no DJEN/CNJ de 29/05/2025. Código de Controle do Documento: 9071b12f-2902-4735-90b7-bc9f830c6ca7

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2150700 - SP (2024/0214827-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA.
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075 LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
AGRAVADO	:	DORALICE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	VITOR ABREU SANTOS - SP405649

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. INTERNAÇÃO DOMICILIAR (*HOME CARE*). COBERTURA OBRIGATÓRIA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. PRECEDENTES.
1. É abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (*home care*) como alternativa à internação hospitalar, haja vista que *home care* não é procedimento, evento ou medicamento diverso daqueles previstos no Rol da ANS, mas tão somente tratamento dispensado ao paciente em sua residência. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA. contra a decisão de fls. 641/645, que deu parcial provimento ao seu recurso especial, apenas para excluir da condenação a indenização fixada a título de danos morais, distribuindo os ônus da sucumbência reciprocamente entre as partes.

Alega a agravante que a decisão merece reforma por dois argumentos principais: (i) efetiva violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem não se manifestou sobre pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, como a ausência de obrigação legal e contratual para a prestação do serviço de *home care* e o custeio de medicamentos e equipe multidisciplinar não credenciada; e (ii) divergência com o entendimento mais recente deste Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a taxatividade do rol da Agência Nacional da Saúde Suplementar (ANS) e a impossibilidade de obrigar operadoras de saúde a custear tratamentos não previstos, salvo em hipóteses excepcionais.

Sustenta que a taxatividade do rol de procedimentos da ANS deve ser respeitada inclusive quanto ao tratamento domiciliar.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA47454579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/05/2025 15:38:54
Código de Controle do Documento: 59ee1f96-fcaf-4518-a7a3-5e3d3dd03558

Observo que os argumentos desenvolvidos pela parte ora agravante não infirmam as conclusões adotadas na decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Trata-se, neste caso, de ação proposta por Doralice Maria da Silva, contra o Plano de Saúde Ana Costa Ltda., objetivando seja a parte ré (i) compelida a fornecer serviços de *home care*, para o seu devido tratamento, haja vista ser portadora de doença de Alzheimer, agravada por um traumatismo craniano após queda domiciliar; e (ii) condenada ao pagamento de danos morais.

A sentença julgou procedentes os pedidos formulados pela autora, a fim de "a) determinar que a empresa ré forneça à autora o devido atendimento *home care* para custear a continuidade do tratamento da requerente em sua residência, fornecendo o Home Care 24 horas por dia, todos os dias da semana, ininterruptamente, medicamentos e material de curativo, bem como os serviços de enfermagem e equipes médicas de fisioterapia, fonoaudiologia, neurologista e tantos outros que se fizerem necessários sob prescrição médica (fls. 16/17), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidência de multa diária, fixada em R$ 5.000,00 (mil reais), limitada ao valor de R$ 100.000,00; b) condenar a ré ao pagamento, a título de danos morais, da quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente desde a presente data e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (art. 406, do Código Civil de 2002 c. c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional)".

Interposta apelação, o TJSP a ela negou provimento.

Cumpre transcrever os principais fundamentos do acórdão recorrido quanto à necessidade de fornecimento de serviços de *home care* à autora:

> Extrai-se dos autos que a autora, diagnosticada com mal de alzheimer, recebeu prescrição médica para tratamento em regime de *home care*, o que fora negado pela operadora de saúde ré, sob alegação de ausência de cobertura contratual. Assim, se viu obrigado a ajuizar a presente demanda, que fora julgada parcialmente procedente, a fim de determinar que a seguradora custeie o tratamento prescrito.
> Inconformada, recorre a operadora de saúde.
> Nesta esteira, entendo que não pode prevalecer a recusa da operadora de saúde ré, sob a justificativa que os procedimentos não se encontram previstos no rol da ANS, porquanto compete tão somente ao médico indicar o tratamento mais adequado e eficiente ao seu paciente, o que restou incontroverso.
> Havendo cobertura para a patologia, o tratamento deve ser fornecido.
> Tais diretrizes não podem ser aplicadas restritivamente, de modo a prevalecer sobre a prescrição do profissional médico, detentor do conhecimento técnico necessário e do quadro clínico da paciente para identificar qual o tratamento mais apropriado para combater a patologia em questão.
> [...] Ademais, é de rigor ressaltar que a r. decisão também está em consonância à expressa previsão desta E. Corte de Justiça de que, havendo indicação médica do home care, é abusiva eventual cláusula de exclusão: "Havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de "home care", revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não pode prevalecer" (Súmula 90, do TJSP), sendo inócua a alegação de que o serviço não é contemplado contratualmente.

Documento eletrônico VDA47454579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/05/2025 15:38:54
Código de Controle do Documento: 59ee1f96-fcaf-4518-a7a3-5e3d3dd03558

> Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que “o serviço de Home Care (tratamento domiciliar) constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto, que não pode ser limitado pela operadora do plano de saúde. Na dúvida, a interpretação das cláusulas dos contratos de adesão deve ser feita da forma mais favorável ao consumidor.” (AgInt no AREsp 1071680/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª Turma, julgado em 20/06/2017).
> Desta forma, havendo cobertura contratual para o tratamento da mazela que acomete a parte autora, é irrelevante a ausência do serviço em questão no rol de procedimentos da ANS, bem como, é nula a disposição contratual que desobriga o fornecimento de procedimentos, medicamentos e materiais, bem como inválidas as limitações nesse sentido, visto que são necessárias ao restabelecimento do paciente como se estivesse internado.
> Assim, vislumbro inequívoca a ilegalidade de quaisquer cláusulas contratuais que restrinjam a cobertura do tratamento ou prestação de obrigações fundamentais, inerentes à natureza do contrato de seguro-saúde, submetendo o paciente a desvantagem exacerbada, de forma incompatível com a boa-fé e equilíbrio contratuais.

Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que as questões relevantes para o deslinde do feito, relativas à obrigação para fornecimento do serviço de *home care* , foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre a matéria, ainda que em sentido contrário à pretensão da ré/agravante.

Note-se que nem a sentença nem o acórdão recorrido trataram de reembolso de tratamento realizado fora da rede credenciada, limitando-se ao reconhecimento da obrigação de fazer por parte da agravante quanto ao fornecimento de *home care*. Por isso, é impertinente o recurso no que diz respeito à limitação do reembolso do tratamento.

Ademais, reitero que, ao autorizar o fornecimento de serviços de *home care* à autora, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (*home care*) como alternativa à internação hospitalar, haja vista que *home care* não é procedimento, evento ou medicamento diverso daqueles previstos no Rol da ANS, mas tão somente tratamento dispensado ao paciente em sua residência. Nesse sentido:

> CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOME CARE. NEGATIVA DE CUSTEIO. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. **A jurisprudência desta Corte Superior entende que "a taxatividade do Rol de Procedimento e Eventos em Saúde da ANS, pacificada pela Segunda Seção ao examinar o EREsp n° 1.886.929/SP, não prejudica o entendimento há muito consolidado nesta Corte de que é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar, por não configurar procedimento, evento ou medicamento diverso daqueles já previstos" (AgInt nos EREsp 1.923.468/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 28/6/2023, DJe de 3/7/2023).**

Documento eletrônico VDA47454579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/05/2025 15:38:54
Código de Controle do Documento: 59ee1f96-fcaf-4518-a7a3-5e3d3dd03558

2. A Corte de origem entendeu que, diante das circunstâncias do caso concreto, a injusta negativa do plano de saúde gerou responsabilidade pelo pagamento de compensação por danos morais, em razão do abalo sofrido pela parte contrária. Incidência da Súmula 83 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.407.051/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. NEGATIVA DE COBERTURA. ANS. ROL. MITIGAÇÃO. HIPÓTESES. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. A discussão dos autos gira em torno da natureza do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, elaborado periodicamente pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), se exemplificativo ou taxativo.
2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento de ser o Rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios. Precedente.
3. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar, quando o conjunto de atividades prestadas em domicílio é caracterizado pela atenção em tempo integral ao paciente com quadro clínico mais complexo e com necessidade de tecnologia especializada. Precedentes. Súmula nº 568/STJ.**
4. Na hipótese, rever a conclusão da Corte de origem quanto à imprescindibilidade do tratamento home care exigiria o reexame de fatos e provas dos autos, o que esbarra na Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.390.930/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. TRATAMENTO DOMICILIAR. COBERTURA EXCEPCIONAL. PRESCRIÇÃO MÉDICA. PRECEDENTES. DISTINÇÃO ENTRE TRATAMENTO E INTERNAÇÃO DOMICILIAR. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. INVIABILIDADE. NÃO PROVIDO.
1. Conforme jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte: "Sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio" (REsp 1.745.408/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Relator p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 12/4/2019).
2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. Incidência da Súmula 83/STJ.**
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 2.021.342/MG, de minha relatoria, Quarta Turma, DJe de 9/6/2023.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47454579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/05/2025 15:38:54
Código de Controle do Documento: 59ee1f96-fcaf-4518-a7a3-5e3d3dd03558

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.150.700 / SP

Número Registro: 2024/0214827-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00097584720228260223 10118524820228260223 97584720228260223
9758472022826022310118524820228260223

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA.
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
		LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
RECORRIDO	:	DORALICE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	VITOR ABREU SANTOS - SP405649

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA.
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
		LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
AGRAVADO	:	DORALICE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	VITOR ABREU SANTOS - SP405649

TERMO

Documento eletrônico VDA47707710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/05/2025 00:39:33
Código de Controle do Documento: b7b5deb3-7c29-4329-a29e-e586d1bda1eb

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47707710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/05/2025 00:39:33
Código de Controle do Documento: b7b5deb3-7c29-4329-a29e-e586d1bda1eb